PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRIMEIRO ADITIVO

COMERCIAL IVAGRO LTDA
IVAGRO TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Processo nº 5012361-15.2023.8.21.0028

(Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelas sociedades abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

COMERCIAL IVAGRO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.229.747/0001-96, com sede na ESTRADA TUPANCIRETÃ a JARI n° 681, bairro Antônio Augusto de Oliveira na cidade de Tupanciretã/RS, CEP 98.170-000; e **IVAGRO TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA,** Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.321.685/0001-94, com sede na ESTRADA TUPANCIRETÃ a JARI n° 701, bairro Antônio Augusto de Oliveira na cidade de Tupanciretã/RS, CEP 98.170-000.

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES 4
2. INTRODUÇÃO 5
2.1. Histórico e Evolução 5
3. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS 12
4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05 13
4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05 13
4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados 14
4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I) 15
4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiária Integral Operacional (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60) 15
4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI) 15
4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII) 15
4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX) 16
4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60) 16
4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII) 16
4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05) 17
5. DOS CREDORES: CLASSES E PAGAMENTOS 17
5.1 Das Classes 17
5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento 20
5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes 20
5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real 21
5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados 21

5.2.4 Classe III – Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 23

5.3 Critérios para créditos aderentes 24

6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO 24

7. MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS 25

8. DA NOVAÇÃO 26

9. LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS 26

10. DA EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS 27

11. DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 28

12. JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS 28

13. DISPOSIÇÕES FINAIS 28

1. DEFINIÇÕES

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua restruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações das recuperandas existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do Plano de recuperação judicial.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é a data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (21/12/2023).

Data do Deferimento: é a data da publicação da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial (28/03/2024)

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada das recuperandas, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de subsidiária, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que as recuperandas entendam mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. INTRODUÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas ingressaram, em 21 de dezembro de 2023 e posteriormente em 06/03/2024, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa e tombada sob o nº **5012361-15.2023.8.21.0028.**

Atendidos os pressupostos legais insculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 28 de março de 2024, sendo nomeada para o cargo de Administrador Judicial a sociedade JOÃO PEDRO SCALZILLI E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 04.619.203/0001-11), representada pelo advogado Dr. João Pedro de Souza Scalzilli, inscrito na OAB/RS 061.716, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

2.1. Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

Neste particular, necessário apontar que os últimos anos foram extremamente difíceis para o mundo dos negócios, tendo em vista a instabilidade econômica e financeira, a pandemia da COVID-19 e a guerra entre Ucrânia e Rússia. Crises geopolíticas, como guerra, podem ocasionar impactos diretos ou indiretos nos diferentes setores da economia global.

A história da Ivagro começou em 2014, no município de Não-Me-Toque/RS, quando seu sócio fundador Ivanei Adriano Schuster decidiu empreender e abrir um negócio próprio.

Ivanei herdou o amor pelos caminhões de seu pai, que se aposentou como motorista de caminhão e aprendeu a respeitar e a cuidar da terra desde pequeno com seu avô, seguindo assim o sonho de empreender no ramo do Agronegócio e Logística.

Em meados de 2016 decidiu então desbravar o município de Tupanciretã, que é o maior plantador de soja do estado, uma cidade pequena, mas com um enorme mercado no setor do Agronegócio e da Logística.

Na época a Ivagro possuía apenas um caminhão e contava com apenas 02 "funcionários", no caso o próprio sócio fundador e a irmã, que o apoia até hoje na empresa.

Atualmente a empresa possui uma frota de 10 (dez) conjuntos de carretas e conta com mais de 20 (vinte) colaboradores, sendo importantíssima para a renda local e regional direta e indiretamente.

Como missão, a empresa sempre buscou disponibilizar e fornecer com qualidade, excelência e rentabilidade, produtos, serviços e soluções no agronegócio, buscando a satisfação e a rentabilidade do cliente, atrelando sustentabilidade ao negócio.

A visão de mercado sempre teve em vista tornar a Ivagro referência no agronegócio, mediante a atuação comprometida, eficiente e segura, com destaque para o portfólio de produtos de qualidade e com uma equipe qualificada para melhor atender a clientela.

Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe-se expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, que serão apresentadas doravante indicando alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela IVAGRO.

Prima facie, observe-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

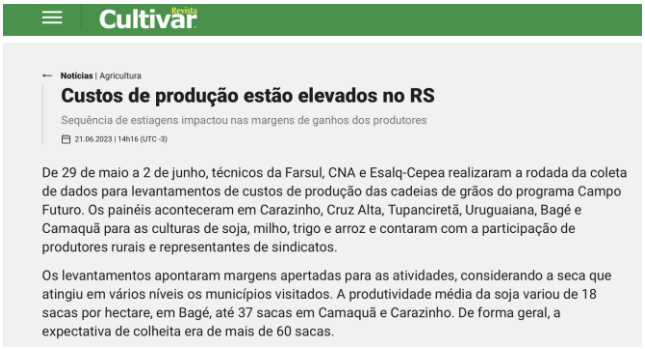
Neste particular, o cenário agrícola no Rio Grande do Sul para a safra 2022/2023 está sendo marcado por um significativo aumento nos custos de produção, conforme evidenciado por fontes divulgadas recentemente. Este fenômeno, que impacta diretamente os produtores de grãos na região, apresenta desafios consideráveis e levanta questões sobre a sustentabilidade econômica da atividade agrícola.

Várias razões contribuem para o aumento dos custos nesta safra. Entre elas, destaca-se a elevação nos preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos e sementes. A flutuação nos preços desses produtos, muitas vezes atrelada a fatores globais, tem impacto direto nos orçamentos dos agricultores gaúchos, exigindo uma gestão financeira mais apurada.

Além disso, a volatilidade climática tem sido uma preocupação constante. Mudanças bruscas nas condições meteorológicas podem resultar em perdas de produtividade, demandando investimentos adicionais em tecnologias para mitigar os riscos climáticos. O setor agrícola tem buscado soluções inovadoras, como sistemas de irrigação mais eficientes e tecnologias de monitoramento climático, para enfrentar esse desafio crescente.

Outro fator relevante é a alta nos custos de mão de obra, uma vez que a mecanização e a modernização exigem investimentos significativos em equipamentos e treinamento. A necessidade de profissionais qualificados para operar tecnologias avançadas implica em custos adicionais que impactam a rentabilidade das operações agrícolas.

As notificas abaixo corroboram com exatidão os indicativos supramencionados:


Cultivar Revista

← Notícias | Agricultura

Custos de produção estão elevados no RS

Sequência de estiagens impactou nas margens de ganhos dos produtores

21.06.2023 | 14h16 (UTC -3)

De 29 de maio a 2 de junho, técnicos da Farsul, CNA e Esalq-Cepea realizaram a rodada da coleta de dados para levantamentos de custos de produção das cadeias de grãos do programa Campo Futuro. Os painéis aconteceram em Carazinho, Cruz Alta, Tupanciretã, Uruguaiana, Bagé e Camaquã para as culturas de soja, milho, trigo e arroz e contaram com a participação de produtores rurais e representantes de sindicatos.

Os levantamentos apontaram margens apertadas para as atividades, considerando a seca que atingiu em vários níveis os municípios visitados. A produtividade média da soja variou de 18 sacas por hectare, em Bagé, até 37 sacas em Camaquã e Carazinho. De forma geral, a expectativa de colheita era de mais de 60 sacas.

https://revistacultivar.com.br/noticias/custos-de-producao-estao-elevados-no-rs



https://aprosojams.org.br/blog/custos-de-produção-para-safra-20222023-aumentam-266

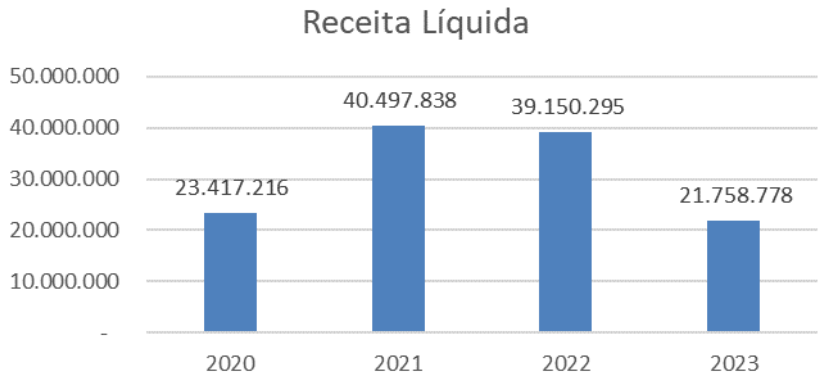


<https://www.canalrural.com.br/agricultura/estudo-analisa-27-regioes-soja-e-mostra-que-so-3-cobriram-custos-totais/>

Inserida na complexa cadeia do agronegócio, a Autora enfrenta as oscilações e desafios inerentes a esse segmento.

Neste ínterim, a Ivagro elenca alguns pontos que contribuíram para atual situação.

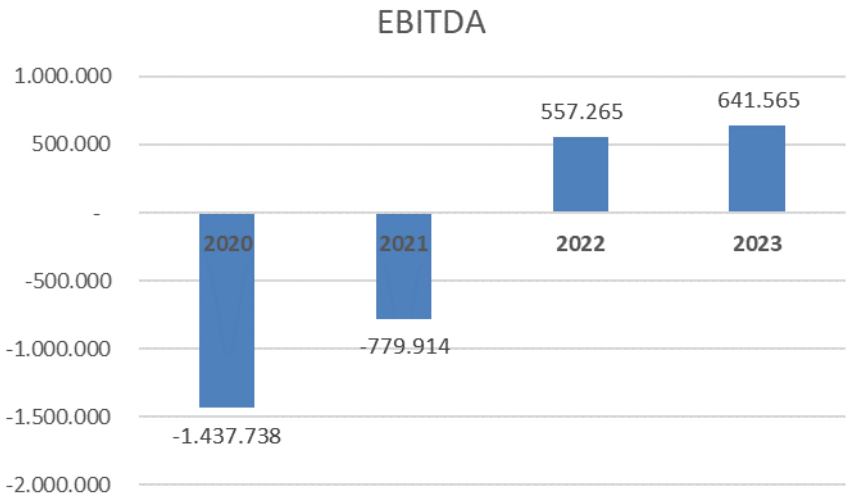
A despeito da estabilidade da receita líquida nos anos de 2021 e 2022, o ano de 2023 teve significativa redução em comparação aos anos anteriores. Ao término do terceiro trimestre, a receita líquida atingiu a cifra de R$ 18.320.338.

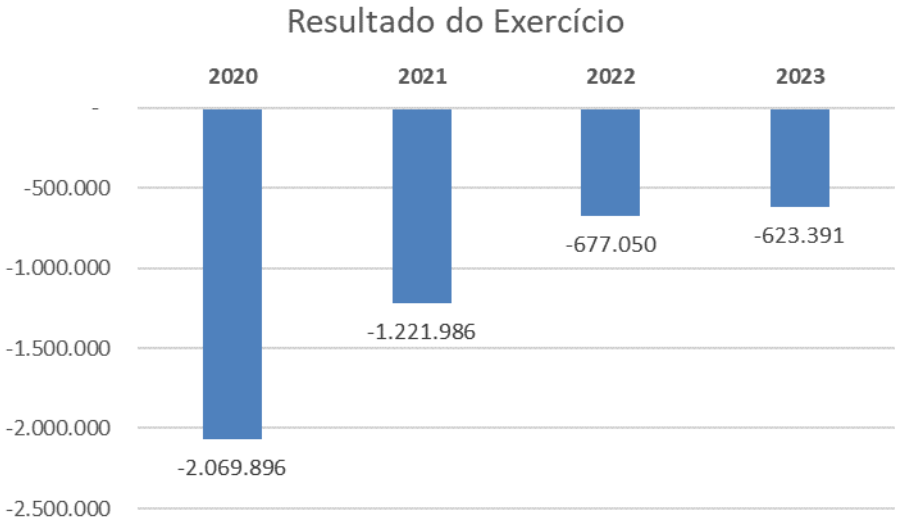


O EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) é uma métrica financeira amplamente utilizada para avaliar o desempenho operacional de uma empresa. Essa medida oferece uma visão do desempenho operacional sem considerar os custos financeiros, encargos fiscais e a depreciação de ativos. Em essência, o EBITDA é utilizado para avaliar a capacidade de uma empresa gerar caixa por meio de suas operações, independentemente de sua estrutura de capital ou de suas obrigações fiscais.

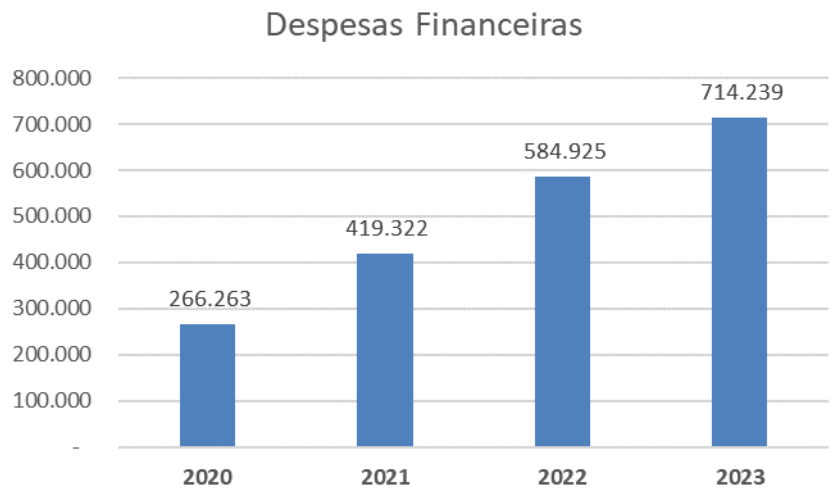
Percebe-se que somente em 2022 a Ivagro começa a apresentar uma melhora em seu desempenho operacional.

Apesar da melhoria operacional observada nos últimos exercícios, esse desempenho positivo ainda não é suficiente para reverter os prejuízos acumulados. Essa constatação sugere que, embora haja progressos nas operações da empresa, os custos financeiros continuam impactando seu resultado.

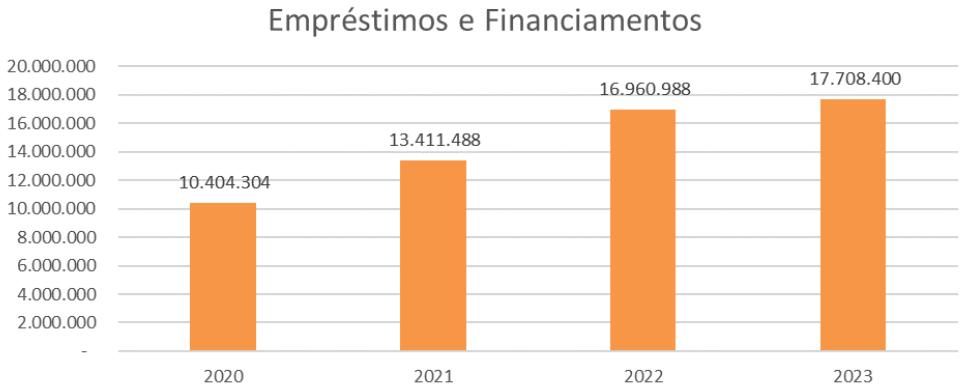




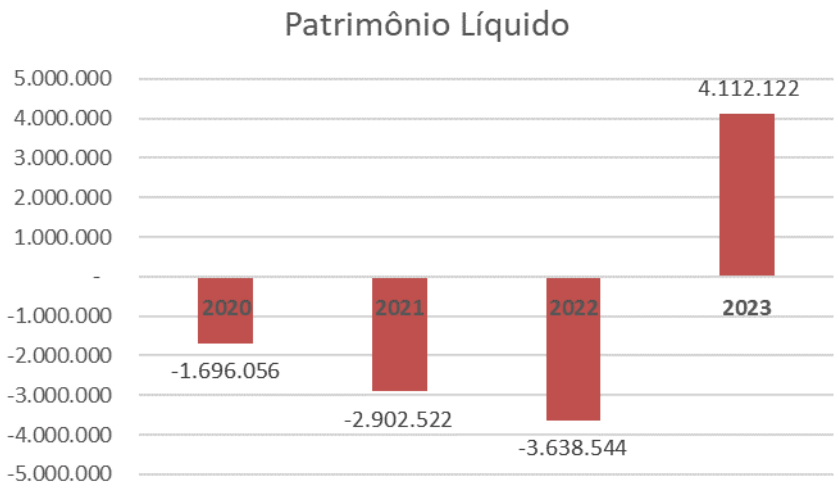
O resultado operacional gerado pela empresa está sendo comprometido pelo elevado custo da dívida. A análise do gráfico das despesas financeiras revela uma trajetória ascendente, o que, por sua vez, contribui para o resultado negativo da companhia.



Certamente, para cobrir as perdas registradas, a Ivagro teve que recorrer ao financiamento. Isso é evidenciado pelo aumento do endividamento ao longo dos períodos analisados. O incremento no passivo da empresa se fez necessário, para fazer frente aos prejuízos acumulados.



De fato, os períodos prolongados de prejuízo tiveram um impacto considerável no patrimônio da empresa, causando sua erosão ao longo do tempo. As perdas contínuas afetaram negativamente a saúde financeira da companhia, comprometendo sua capacidade de manter o capital próprio. Essa situação ressalta a importância de a Ivagro adotar medidas eficazes para reverter essa tendência, visando fortalecer seu patrimônio e garantir uma base financeira mais sólida para suas operações futuras.



Com este cenário, a empresa iniciou o ano de 2023 gerando prejuízos recorrentes e com o caixa sensibilizado devido a alavancagem financeira. Desta maneira, a empresa permanece em um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos e que tonifica os primeiros sinais de crise.



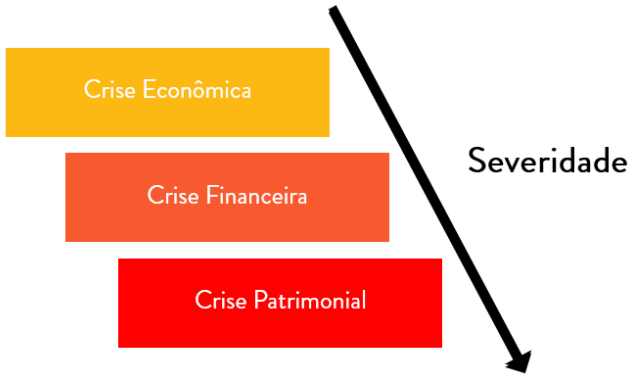
Existem estágios e graus de severidade de crise.

Em um estágio inicial, pode-se classificar a crise como simplesmente econômica, se caracterizando pela geração de resultados negativos, ou seja, prejuízos que tanto podem ser operacionais ou decorrentes de uma inadequada estrutura de capitais.

Após este estágio, com o agravamento da situação, passa-se para um colapso financeiro onde, para cobrir destes déficits econômicos, a empresa começa a inadimplir

impostos e/ou outras obrigações, buscando, quase simultaneamente fontes de recursos financeiros para sanar tal desequilíbrio de caixa. Esta fase também se caracteriza pela incapacidade de honrar compromissos de curto prazo, gerando aumento de endividamento financeiro, tributário e/ou operacional.

A fase derradeira de toda crise é a crise patrimonial, onde, ao não possuir disponibilidade e acesso de recursos nos agentes no mercado financeiro, a empresa expõe sua estrutura – patrimônio – destruindo toda riqueza construída ao longo dos anos.



O contexto de aumento da taxa de juros Selic no Brasil certamente teve um impacto significativo na situação da Ivagro. O uso de capital de terceiros para atender às necessidades da empresa tornou-se mais oneroso com as taxas de juros mais altas. As tentativas de repactuação das dívidas bancárias, embora uma estratégia comum em momentos desafiadores, também podem ter gerado custos adicionais, especialmente em um cenário de taxas de juros crescentes.

Esse cenário destaca a sensibilidade das empresas às condições macroeconômicas e políticas, bem como à dinâmica do mercado financeiro. O aumento dos custos financeiros, combinado com desafios operacionais e do segmento, contribuiu para o agravamento da crise enfrentada pela Ivagro.

Diante do exposto, para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser interrompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial.

3. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano consolida-se com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das recuperandas.

Destaca-se que estes documentos possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e as diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

> ***Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O Plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

> ***Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:***
>
> ***I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;***
>
> ***II – demonstração de sua viabilidade econômica; e***
>
> ***III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.***
>
> ***Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.***

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pelas Recuperandas serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O Plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexado ao processo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiária Integral Operacional (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60)

Na esteira da reestruturação, a empresa, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, poderá constituir, com seus ativos, sociedades subsidiárias ou controladas com propósitos operacionais, bem como efetivará movimentos societários, tais como fusão, incorporação e cisão.

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

As sociedades recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhorias de processos e implantação de boas práticas de governança corporativa.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias/controladas poderá(ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro, tais como a oneração de bens disponíveis.

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados e intangíveis que permeiem a UPI alienada.

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens e/ou estoques em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores, bem como a majoração destes ativos frente ao passivo existente, realizando-se assim uma amortização otimizada do passivo.

No tocante aos credores, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação, bem como através da oferta de participação societária frente as subsidiárias integrais ou sociedades controladas constituídas e alienadas através do procedimento de unidade produtiva isolada.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, desde que autorizado judicialmente.

Aqueles ativos que, porventura, estejam em garantia aos credores submetidos ao concurso de credores, necessariamente deverão ser submetidos à autorização do credor titular da garantia.

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto das alienações acimas descritas, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente/arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, podendo para tanto onerar ativos livres, dando assim garantias às novas linhas de crédito.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da empresa.

5. DOS CREDORES: CLASSES E PAGAMENTOS

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (21/12/2023), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

> ***Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:***
>
> ***I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;***
>
> ***II – titulares de créditos com garantia real;***
>
> ***III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.***

> ***IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.***

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes (Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe II – Titulares de créditos com garantia real; Classe III – Titulares de créditos quirografários; Classe IV – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

> ***Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:***
>
> ***I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;***
>
> ***II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;***
>
> ***III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.***
>
> ***IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.***

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o Plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial cujos créditos apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, p. 117*:

> ***A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.***
>
> ***Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.***

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli *in A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. página 229-230:*

> ***O Plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o Plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o Plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o Plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o Plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O Plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância***

> ***do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do Plano e homologado pelo magistrado.***

Assim, o Plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação das sociedades recuperandas.

5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I, conforme definição do artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Credores trabalhistas: enquadram-se nesta subclasse todos aqueles credores que na data do pedido da recuperação judicial possuíam vínculo de emprego ou não e de prestação de serviços com qualquer uma das devedoras. Os credores trabalhistas com vínculo empregatício ou não com a devedora serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) sem deságio; (iii) corrigidos pela TR acrescidos de juros de 4% a.a; (iv) no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão (disponibilização no eproc) que homologar o presente plano de recuperação judicial. Eventuais créditos que se enquadrarem na condição do parágrafo único do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 03 meses. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

> ***Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.***
>
> ***Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao***

pedido de recuperação judicial.

5.2.1.1 Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados (ou retificados quando já provisionado no QGC) perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento da intimação da habilitação do crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os credores titulares de créditos com garantia real, que se enquadram conforme definição do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, se assim houver em virtude de decisão posterior, serão pagos da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 50% (cinquenta por cento): (iii) carência de 24 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iv) pagamento em 10 anos em parcelas anuais e consecutivas iniciando a partir do primeiro ano após o período de carência previsto no item (iii); (v) atualização de TR + 4% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (vi) periodicidade de amortização anual.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito, destacados como credores parceiros e/ou apoiadores (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial, financeira e fomentadores que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

a) Credor Financeiro Parceiro: São elegíveis como Credores Financeiros Parceiros os credores que tenham ofertado, a partir da data da homologação do plano de Recuperação Judicial, pelo menos uma das seguintes novas operações e/ou serviços financeiros e/ou bancários, a seguir indicados: (i) Livre movimentação de contas e cartões de débito; (ii) Permissão para pagar a folha de pagamento das Recuperandas por meio do sistema operacional do Credor Financeiro Parceiro; (iii) Permissão para cobrança bancária de terceiros por meio do sistema do aderente; (iv) Produtos de Seguridade; (v) Credenciamento para domicilio Bancário; (vi) Permissão para aplicação de recursos financeiros em Fundos de Investimentos disponíveis no portfólio do Credor Financeiro Parceiro.

Os credores desta subclasse receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos ou por meio de depósito em moeda corrente nacional, na conta indicada pelo credor financeiro parceiro; (ii) sem deságio sobre o valor sujeito ao concurso; (iii) carência de 12 meses a contar da homologação do Plano de recuperação judicial em juízo de primeiro grau; (iv) prazo de pagamento de 108 (cento e oito) meses contados a partir do encerramento do prazo de carência mencionado no item iii; (v) periodicidade de pagamento mensal; (vi) atualização de TR + 0,5% a.m (ao mês), com capitalização mensal.

Para a adesão de Credor Financeiro Parceiro, o credor deverá manifestar sua qualificação e interesse em aderir a subclasse em questão, junto aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do plano pelo juízo de primeiro grau.

b) Credor Financeiro Apoiador: São elegíveis como Credores Financeiros Apoiadores os credores que tenham ofertado, a partir da data da distribuição da ação de Recuperação Judicial, as seguintes operações financeiras: Linha de crédito em favor das Recuperandas, seja na modalidade de empréstimos parcelados e/ou antecipação de recebíveis, ou quaisquer outras modalidades de financiamento, considerando a necessidade e requerimento das Recuperandas, bem como a disponibilidade e interesse do Credor Financeiro Apoiador na aprovação de novos créditos, que serão regulados em contratos específicos firmados entre as partes e elaborado pelo Credor Financeiro Apoiador, passando pelas áreas responsáveis de compliance e análise creditícia em observância aos critérios regulamentares.

Os credores desta subclasse receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) sem deságio sobre o valor sujeito ao concurso; (iii) carência de 4 (quatro) meses a contar da homologação do Plano de recuperação judicial em juízo de primeiro grau; (iv) prazo de pagamento de no máximo 40 (quarenta) meses contados a partir do encerramento do prazo de carência mencionado no item iii; (v) periodicidade de pagamento mensal; (v) atualização de juros remuneratórios de 1,52% a.m (ao mês), com capitalização mensal.

Para a adesão de Credor Financeiro Apoiador, o credor deverá manifestar sua qualificação e interesse em aderir a subclasse em questão, junto aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do plano junto ao juízo de primeiro grau, informando a modalidade de crédito a ser disponibilizada, sob aprovação exclusiva das Recuperandas.

c) Credor Financeiro Ordinário: Os credores financeiros que não se incluírem nas qualificações de Credores Financeiros Parceiros e Credores Financeiros Apoiadores,

serão qualificados como Credores Financeiros Ordinários, e receberão seus créditos da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 60% sobre o valor sujeito ao concurso; (iii) carência de 18 meses a contar da homologação do Plano de recuperação judicial; (iv) prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses contados a partir do encerramento do prazo de carência mencionado no item iii; (v) periodicidade de pagamento anual; (v) atualização de TR + 4% a.a.

d) Credor Quirografário Operacional Parceiro: Considera-se Credor Quirografário Operacional Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que se proponha a manter seu fornecimento após a homologação do plano, desde que as Recuperandas concordem com os termos comerciais apresentados. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 30 (trinta) dias após a homologação da decisão de recuperação pelo juízo de primeiro grau. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 6 (seis) meses contados a partir da homologação do plano; (iii) prazo de pagamento de 48 (quarenta e oito) meses contados após o término da carência mencionada no item ii; (iv) periodicidade de pagamento semestral; (v) atualização de TR + 6% a.a (ao ano); (vi) Sem deságio.

e) Credor Quirografário Operacional Ordinário: Considera-se Credor Operacional Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão de primeiro grau que homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses contados após a carência do item ii; (iv) periodicidade de pagamento semestral; (v) atualização de TR + 6% a.a; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento de cada parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada parcela (principal + juros).

5.2.4 Classe III – Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores classificados com microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV, da Lei 1.101/2005.

a) Credor ME/EPP Operacional Parceiro: Considera-se Credor ME/EPP Operacional Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que se proponha a manter seu fornecimento após a homologação do plano, desde que as Recuperandas concordem com os termos comerciais apresentados. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 30 (trinta) dias após a homologação da decisão de recuperação pelo juízo de primeiro grau. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 6 (seis) meses contados a partir da homologação do plano; (iii) prazo de pagamento de 48 (quarenta e oito) meses contados após o término da carência mencionada no item ii; (iv) periodicidade de

pagamento semestral; (v) atualização de TR + 6% a.a (ao ano); (vi) Sem deságio.

b) Credor ME/EPP Operacional Ordinário: Considera-se Credor ME/EPP Operacional Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor ME/EPP Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 18 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses contados após a carência do item ii; (iv) periodicidade de pagamento semestral; (v) atualização de TR + 6% a.a; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento de cada parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada parcela (principal + juros).

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente Plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente Plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitam ao Plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos**. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

  Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou através de chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar dos dados bancários às recuperandas ou no processo de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

  A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

  As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação**. A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irresignação.

7. MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em que tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. DA NOVAÇÃO

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do Plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste Plano, deixam de ser aplicáveis.

9. LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS

As recuperandas poderão a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para as empresas recuperandas, através de carta registrada, com

aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

10. DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do Plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão suspensas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, tendo em vista que os pagamentos dos credores sujeitos ocorrerão nos estritos termos do plano.

11. DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a **COMERCIAL IVAGRO LTDA E IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA** e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos a votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, poderá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do Plano de recuperação ou a convolação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Santo Rosa (RS), 4 de dezembro de 2024.

Bruno Possebon Carvalho

OAB/RS 80.514

Gabriel Nogueira Salum

OAB/RS 63.466